

Recebido em: 02/10/2024

Aceito em: 28/11/2025

DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-11623



NOVAS PERSPECTIVAS AMBIENTAIS: O SENTIDO DO *BUEN VIVIR* COMO FATOR CONCRETIZADOR DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA PARA OS POVOS TRADICIONAIS

NEW ENVIRONMENTAL PERSPECTIVES: THE MEANING OF *BUEN VIVIR* AS A FACTOR IN ACHIEVING THE FUNDAMENTAL OBJECTIVES OF THE REPUBLIC FOR TRADITIONAL PEOPLES

Bianor Saraiva Nogueira Júnior

Doutor em Direito (UFMG). Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia (UFAM). Doutorando em Antropologia (UFPEL). Procurador Federal (PGF/AGU).

bjunior@uea.edu.br

<https://orcid.org/0000-0003-2189-2573>

André Ricardo Antonovicz Munhoz

Mestrando em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – PPGDA/UEA. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera. Defensor Público (DPE/AM).

dpmunhoz@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-3127-4181>

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), pós-graduada em Direito Civil, Direito Notarial e Registral, Docência no Ensino Superior e Metodologias Ativas de Aprendizado, MBA em Gestão e Políticas Públicas Municipais e Finanças e Política Fiscal. Advogada.

amanda.nicoleaguiar@outlook.com

<https://orcid.org/0009-0005-8351-0755>

RESUMO: O trabalho teve por escopo apresentar o crescente aprofundamento da crise ambiental promovido pela correlata intervenção do homem nos ecossistemas, notadamente após a Revolução Industrial, seguida do aprofundamento da lógica capitalista chegando à globalização como seu expoente máximo, na qual as economias desenvolvidas buscam novos territórios para exercício de influência hegemônica e exploração, resultando desses processos a homogeneização cultural na linha dos interesses eurocêntricos, o que resulta invariavelmente prejuízos aos grupos que não comungam às mesmas práticas, como se dá com as comunidades tradicionais do Brasil. Considerou-se para o debate a perspectiva adotada pela Constituição do Equador de 2008, pautada na diversidade de povos e culturas e na concepção do bem viver, como amostra do novo constitucionalismo andino, e como essa compreensão pode influenciar o espectro de proteção ambiental no Brasil. Metodologicamente o trabalho se constitui como um ensaio teórico, de caráter qualitativo, produzido a partir de fonte bibliográfica interdisciplinar, e com abordagem nessa mesma perspectiva. O objetivo foi alcançado ao se demonstrar a existência de espaço interpretativo para alargamento da base antropocentrismo na Constituição Federal de 1988, a fim de melhor conformar os interesses e direitos dos povos e comunidades tradicionais aos objetivos fundamentais da República e, conseqüentemente, cumprir o objetivo de equilíbrio das condições ambientais necessárias à vida digna e conservação para as gerações futuras.

PALAVRAS-CHAVE: Antropocentrismo; Diversidade cultural; Povos tradicionais; Sustentabilidade.

ABSTRACT: The scope of the work was to present the growing deepening of the environmental crisis promoted by the correlated intervention of man in ecosystems, notably after the Industrial Revolution, followed by the deepening of the capitalist logic, reaching globalization as its maximum exponent, in which developed economies seek new territories to exercise hegemonic influence and exploitation, resulting in cultural homogenization in line with Eurocentric interests, which invariably results in damage to groups that do not share the same practices, as is the case with traditional communities in Brazil. The debate considered the perspective adopted by Ecuador's 2008 Constitution, based on the diversity of peoples and cultures and the concept of good living, as a sample of the new Andean constitutionalism, and how this understanding can influence the spectrum of environmental protection in Brazil. Methodologically, the work is a theoretical essay, of a qualitative nature, produced from an interdisciplinary bibliographic source, and approached from the same perspective. The objective was achieved by demonstrating the existence of interpretative space for broadening the anthropocentrism basis in the 1988 Federal Constitution, in order to better conform the interests and rights of traditional peoples and communities to the fundamental objectives of the Republic and, consequently, to fulfill the objective of balancing the environmental conditions necessary for a dignified life and conservation for future generations.

KEYWORDS: Anthropocentrism; Cultural diversity; Traditional peoples; Sustainability.

Como citar: NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva; MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz; OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de. Novas perspectivas ambientais: o sentido do *buena vivir* como fator concretizador dos objetivos fundamentais da república para os povos tradicionais. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 441-468, 2025.

INTRODUÇÃO

O embate entre as perspectivas ambientais emergentes da globalização e as tradições culturais ancestrais representa um dos desafios mais prementes da contemporaneidade, induzindo a proposição de reformulações na política ambiental para a pavimentação de um futuro. No contexto brasileiro, a relação entre os povos tradicionais e a terra, compreendida não apenas como um recurso físico, mas como um território intrinsecamente ligado à sua identidade e modos de vida, foi oficialmente reconhecida na Constituição Federal de 1988. Este marco constitucional consagra o multiculturalismo, reconhecendo as especificidades das comunidades indígenas e suas tradições como parte integrante da sociedade nacional.

Enquanto isso, a lógica capitalista, embasada e condicionante da racionalidade antropocêntrica, perpetua a exploração desmedida dos recursos naturais, em estado de conflituosidade com as práticas sustentáveis das comunidades tradicionais. No entanto, ao contrário da visão eurocêntrica predominante, essas comunidades não representam um obstáculo ao desenvolvimento, mas, sim, constituem-se prestadores de relevantes serviços ambientais, com repercussão no equilíbrio ambiental local e planetário para toda a humanidade, ancoradas em seu profundo entendimento do ecossistema e em práticas de baixo impacto ambiental.

Neste contexto, emerge uma nova perspectiva de proteção jurídica, inspirada no chamado novo constitucionalismo, como exemplificado pela Constituição do Equador de 2008. Esta abordagem reconhece não apenas o valor intrínseco da natureza, mas também valor à diversidade de povos e ao multiculturalismo como fator de enriquecimento da comunidade nacional, realçando os direitos dos povos e comunidades tradicionais, e suas formas de relacionamento integrativo e harmoniosa com o meio ambiente. O conceito de *buen vivir* ou *sumak kawsay*, oriundos de uma ancestral cosmovisão andina, emergem intrinsecamente como fonte de perspectiva alternativa ao desenvolvimentismo e à sustentabilidade, servindo ao bem comum verdadeiramente inclusivo de todos, baseado na harmonia dos seres humanos para com a natureza como um todo maior à qual pertencem.

Ao analisar os pressupostos da perspectiva ambiental adotada pela Constituição equatoriana, destacamos como essa abordagem plural e multicultural inspira uma visão de desenvolvimento que busca a harmonia entre as comunidades humanas e a natureza. Além disso, discutimos como esses princípios podem ser compreendidos e adaptados ao contexto brasileiro, para uma interpretação alargada da fundamentação antropocêntrica do nosso ordenamento jurídico pátrio, em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e os direitos dos povos e comunidades tradicionais, notadamente em relação aos territórios para assegurar a reprodução das suas crenças e práticas culturais pautadas numa cosmovisão que entrelaça de forma intrínseca o homem à Terra, e as respectivas implicações daí decorrentes para a consecução da proteção ambiental difusa como demandada pela Constituição Federal de 1988.

1. O DESPERTAR PARA A PROBLEMÁTICA DA CRISE AMBIENTAL

As condições ambientais atuais não mais nos permitem negar que vivemos uma crise ambiental. Os *tempos geológicos* de formação da Terra na casa dos bilhões de anos, remotíssimos para nos apresentar conclusões, e os *tempos biológicos* de aparecimento da vida, ainda que menos remotos, próximos das centenas ou dezenas de milhões de anos, um ou outro, não nos surpreende. Tempos nos quais a natureza seguia seu curso *natural* das leis físicas. Os tempos históricos, por outro lado, identificados com a ocorrência da espécie humana, estes sim, trazem o selamento do destino da Terra pela alteração ecossistêmica imposta ao meio ambiente, em razão do modelo de relacionamento – intensamente exploratório – dos recursos naturais. Em período relativamente curto, então, e em ritmo cada dia mais acelerado, tem-se, por obra humana, a malversação e conseguinte dilapidação de patrimônio tão longinquamente acumulado (Milaré, 2007).

Primitivamente o homem não explorava indiscriminadamente a natureza. Basicamente se limitava a retirar do meio aquilo quanto era imprescindível à sua sobrevivência. É a partir da Idade Média e Moderna que se tem iniciada uma nova fase na forma de organização social, acentuando a

dependência de materiais naturais e a respectiva necessidade de sua extração, sobretudo após o advento da Revolução Industrial (Sirvinskas, 2020).

A aceleração da degradação do meio ambiente foi intensificada no paradigma industrial de produção. O modelo derivado da Revolução Industrial, que alardeava a promessa de bem-estar universal, revelou-se incapaz de cumprir suas projeções. Apesar dos avanços tecnológicos proporcionados, sua essência trouxe consigo, predominantemente, a desolação ambiental em escala global, de maneira ampla e indiscriminada (Nalini, 2015).

Rachel Carson (1969, p. 18), na sua obra *Silent Spring*, lançada em 1962, denunciou como o uso indiscriminado de inseticidas e pesticidas químicos alteravam os processos naturais, deteriorando em suas variadas dimensões o ambiente natural, e por consequência o homem. Alertou a autora que, “desde que o DDT foi colocado à disposição do uso civil, um processo de escalção tem estado em marcha”, correlato ao processo de resistência desenvolvido por alguns exemplares mais fortes, acompanhando a seleção darwiniana, repercutindo para que os defensivos químicos precisassem ser reformulados, criando uma situação espiral sem fim. Para ela, o problema central da humanidade àquele período, ao lado da ameaça da guerra nuclear, tornou-se o uso das substâncias com capacidade de acumulação “nos tecidos das plantas e animais, e que conseguem penetrar nas células germinais, a fim de estilhaçar ou alterar o próprio material em que a hereditariedade se consubstancia, e de que depende a forma do futuro”.

O trabalho de Carson, constituiu-se em uma importante contribuição para se dar visibilidade à crise ambiental. Teve o mérito de transpor dos círculos restritos para o debate público, a forma de emprego do nível de desenvolvimento tecnológico e científico, as suas implicações na relação do homem com a natureza, as consequências daí advindas para o meio ambiente e, conseqüentemente, para as pessoas. Contribuiu, em grande medida, para o despertar de uma consciência ambientalista, lançando “a semente do que se tornaria uma verdadeira revolução social e cultural, alcançando, mais tarde, também os universos político e jurídico” (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 52, notas).

Como produto desse processo de evidenciação da problemática ambiental, a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu a Conferência de Estocolmo em 1972, constituindo o primeiro fórum de discussão da questão ambiental a nível mundial, resultando, além da criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), na edição da Declaração de Estocolmo, marco normativo fundamental no âmbito jurídico internacional (Martins; Ribeiro, 2022). Esse instrumento de proteção ambiental, proclamado pela e para a comunidade internacional, fora pautado no reconhecimento da “necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e orientação para a preservação e melhoria do meio ambiente humano” (ONU, 1972 – tradução nossa).

A partir desse ponto de referência, fica claro que há uma demanda específica dirigida aos Estados, organizações e indivíduos de promoverem e garantirem direitos socioambientais. Dada as características da interdependência e complementaridade inerente à categoria dos direitos humanos, os programas e as ações devem objetivar a preservação do meio ambiente também como um elemento crucial para uma existência humana digna, o que se liga intimamente ao valor da solidariedade (Ferreira; Munhoz, 2023).

Vinte anos após Estocolmo, em 1992, foi realizada na cidade do Rio de Janeiro a mais importante conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92, da qual resultou, além da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na aprovação de convenções sobre mudanças do clima, diversidade biológica, desenvolvimento sustentável de florestas e a Agenda 21 (Martins; Ribeiro, 2022).

Influenciados pela agenda da sustentabilidade advinda da ordem jurídica internacional, os Estados passaram a refletir nas suas ordens jurídicas internas as preocupações ambientais. Até a década de 1970 eram escassas e esparsas tais referências constitucionais, a exemplo do art. 9º da Constituição da Itália, e art. 48º-A e 51º, alínea *g* da indiana. Posteriormente houve a paulatina difusão e ampliação das dimensões da proteção ambiental, e à sustentabilidade, engendrados com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição à consagração dos direitos à vida e à saúde. Não diferente se deu em 1988 com a promulgação da nossa

Constituição Federal, impondo-se “ao poder público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225º)” (Miranda, 2016, p. 139-140).

Vale acrescentar o pertinente esclarecimento feito por Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 157-158), de que o termo genérico “Poder Público” eleito pelo constituinte para identificar o sujeito passivo da obrigação de preservar e defender o meio ambiente consagra, além do Poder Executivo, também o Legislativo e o Judiciário. Aduz ainda o autor que a “coletividade” tratada pelo texto refere-se às organizações não governamentais, como as associações e fundações, as quais, em regra e ao contrário do Poder Público, dispõem da mera facultatividade para a defesa ambiental, destacando de forma exemplificativa que “para as ‘comunidades’ indígenas a Constituição deu legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus interesses (art. 232)”.

2. A (IN)SUSTENTABILIDADE

De acordo com Vizeu, Meneghetti e Seifert (2012), foi John Elkington, na década de 1990, o responsável por interpretar o conceito de desenvolvimento sustentável para a práxis empresarial, pautando-o sob o primado dos aspectos econômico, ambiental e social, indissociavelmente. Embora essa proposição de Elkington tenha pretensamente tratado, então, de modo inseparável sobre: (i) a prosperidade econômica, (ii) a qualidade ambiental e (iii) a justiça social, ela não restou isenta de críticas. Isso porque, a noção de sustentabilidade, mesmo partida de uma concepção de preocupação centralizada no ser humano pode, por um lado, viabilizar o angariamento de generalizado consentimento social em razão da função discursiva declarada; mas, por outro lado, essa abordagem também torna possível uma abertura como necessária para a sua manipulação pela lógica capitalista desmedida, correspondente à função não declarada do discurso. Nesse contexto, a dimensão social pode, portanto, ser utilizada exclusivamente como um fator instrumental, simplesmente para legitimar o progresso – entendido por um prisma superficial do desenvolvimento

relacionado ao fator econômico, ou, dito mais diretamente, do lucro para a concentração de renda em detrimento dos demais pilares – e torná-lo imune a alguma censura pública.

Nessa perspectiva, o discurso do desenvolvimento sustentável serviria meramente como um verniz aos interesses hegemônicos dos fluxos de produção capitalista que, sob o rótulo político e mercadológico da sustentabilidade, traria engendrada de forma declarada uma preocupação social ou humana, escamoteando e, pois, permitindo um agir empresarial pautado exclusivamente na lógica da acumulação do capital. Relativamente a esse contexto, Jason Moore (2015), apresenta o termo *capitaloceno*, situando a contemporaneidade como era histórica das relações estabelecidas de modo a privilegiar o acúmulo infinito do capital.

Esse quadro é aprofundado no contexto da globalização que, como fenômeno socioeconômico, é definida por Luiz Prado (2000, p. 4) como

processo de integração de mercados domésticos, no processo de formação de um mercado mundial integrado. [...] Nesse sentido, pode-se dividir o fenômeno da globalização em três processos, que, no entanto, estão profundamente interligados: globalização comercial, globalização financeira e globalização produtiva.

Globalização Comercial é a integração dos mercados nacionais através do comércio internacional. Definimos Globalização Financeira como integração dos mercados financeiros nacionais em um grande mercado financeiro internacional. Definimos Globalização Produtiva como o processo de integração das estruturas produtivas domésticas, em uma estrutura produtiva internacional.

Para Guattari (1990, p. 9) a “finalidade do trabalho social regulada de maneira unívoca por uma economia de lucro e por relações de poder só pode, no momento, levar a dramáticos impasses”. Nesse cenário, essa formatação de propagação dos fatores reais de poder no sentido do capital, sobretudo quando relacionado à questão ambiental com aptidão de repercussões socioambientais, amplifica os desafios das instâncias com incumbências gerenciais e decisórias para a efetivação de práticas ambientalmente equitativas.

Acerca das pretensões relacionadas à intensa exploração de matéria-prima pelas economias desenvolvidas, na sua obra *O Mito do Desenvolvimento Econômico*, Celso Furtado (1974, p. 17) já alertava que “a pressão sobre os recursos não renováveis e a poluição do meio ambiente seriam de tal ordem (ou, alternativamente, o custo do controle da poluição seria tão elevado) que o

sistema econômico mundial entraria necessariamente em colapso”. Dada essa compreensão, antevia-se que o progresso – confundido como desenvolvimento econômico pautado sobre a base material da inesgotabilidade de recursos, considerados como se ilimitados fossem – estaria fadado ao insucesso.

Pela difusidade dos benefícios e sobretudo pela capacidade de satisfação das necessidades básicas e vitais da humanidade, o meio ambiente demanda uma viragem integral relacionada com a perspectiva para a sua abordagem, incluindo tanto a forma do pensamento quanto a do real tratamento. Desse modo, emerge como uma questão crucial a transposição da concepção capitalista extremada, consistente na finalidade exclusiva da mera acumulação de riquezas, provedora de benefícios concentradamente para alguns poucos em prejuízo de tantos mais, contrastando com a “igualdade” na distribuição indiscriminada das externalidades causadas no processo – ou, de fato, por força do racismo ambiental, ainda de maneira mais exasperada àqueles que menos se beneficiam dos resultados da exploração de recursos – para um novo paradigma mais solidário, que privilegie genuinamente a justiça ambiental como um critério cogente. Conforme aduz Guattari (1990, p. 51), “a noção de interesse coletivo deveria ser ampliada a empreendimentos que a curto prazo não trazem ‘proveito’ a ninguém, mas a longo prazo são portadores de enriquecimento processual para o conjunto da humanidade”.

Desde a antiguidade, ainda que por formações não estanques paralelamente às realidades condicionantes cambiáveis, o Estado, como Estado-Nação, é reconhecido como uma estrutura criada na experiência cultural e destinada à organização da vida social (Bonavides, 2000). Ao elencar os tradicionais elementos constituintes do Estado enquanto categoria: povo, território e soberania, Erival Oliveira (2011) ressalta o agregamento de um novo, referente à finalidade dessa estrutura social na contemporaneidade, que condiz à promoção do bem comum.

Dallari (2011, p. 35), por sua vez, especifica que o bem comum na sociedade organizada corresponde à “criação de condições que permitam a cada homem e a cada grupo social a consecução de seus respectivos fins particulares”. Nesse sentido, complementa o autor que “[q]uando uma sociedade está organizada de tal modo que só promove o bem de uma parte de

seus integrantes, é sinal de que ela está mal organizada e afastada dos objetivos que justificam sua existência”.

Transportando a ideia de bem comum para o campo ambiental, o fragmentarismo derivado da forma organizatória da sociedade mundial em Estados, ou seja, a atomização dos atores de maior envergadura e com capacidades de gerência e de proteção ambiental, transmuta-se em um verdadeiro obstáculo, a despeito dos esforços envidados para a criação de fóruns e instâncias transnacionais, como os estabelecidos no âmbito da ONU. Entretanto, mesmo dentro de um mesmo Estado, o poder-dever de efetivar a proteção ambiental não está imune a déficit e livre de críticas.

Conforme vaticina Bresser-Pereira (2008, p. 4-5) o “estado-nação é a unidade político-territorial própria do capitalismo”, daí configurar-se “a globalização como o estágio atual e, portanto, mais avançado do capitalismo”. É nesse contexto que se apresenta a importância da afirmação de Milton Santos (2001, p. 66-69) de que, animados pelo padrão desenvolvimentista orientado pela globalização, os conglomerados empresariais transnacionais enfraquecem o poder dos Estados periféricos, ameaçando suas soberanias mediante a imposição de ajustes estruturais, pois “os condutores da globalização necessitam de um Estado flexível a seus interesses [...] o capital se tomou devorante, guloso ao extremo, exigindo sempre mais, querendo tudo”. Lembra ainda Santos (2001 p. 66) que “a instalação desses capitais globalizados supõe que o território se adapte às suas necessidades de fluidez, investindo pesadamente para alterar a geografia das regiões escolhidas”, o que permite concluir pela flexibilização de normas protetivas ambientais pelos governos de países subdesenvolvidos, com repercussão social, na ânsia de participar em alguma medida da partilha capitalocêntrica.

Nesse modelo desenvolvimentista mercadológico, diante da escassez dos recursos naturais demandados para a satisfação dos países desenvolvidos e suas empresas transnacionais, tem-se o impulso perfeito para a eclosão periférica de distúrbios socioambientais.

Nesse sentido, como assinalam Machado e Genro

são os ambientalistas, preocupados com o esgotamento dos recursos naturais, os que têm elevado a voz para assinalar a necessidade de limitar os empreendimentos predatórios em grande escala, desenvolvidos por conglomerados multinacionais irresponsáveis; tais megaempreendimentos, como a mineração à céu aberto, a exploração

de gás de xisto, projetos instalados fora do norte global, pois este procura preservar seu ambiente em condições exemplares, impossíveis de serem reproduzidas alhures.

Assevera também Alier (2011, p. 34) que “desgraçadamente o crescimento econômico implica maiores impactos ao meio ambiente, chamando a atenção para o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte dos resíduos”. À medida que os estados industrializados intensificam sua busca por matéria-prima no sul global, a América Latina registra uma exportação seis vezes superior à sua importação de materiais. Isso acarreta na expansão das fronteiras exploratórias sobre nossos territórios, afetando de maneira desigual determinados grupos cuja subsistência, reprodução física e preservação cultural dependem diretamente do território.

3. CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL BRASILEIRO E POVOS TRADICIONAIS

O Direito integra o campo das ciências sociais e, portanto, é criação humana influenciada pelos movimentos sociais, além das lutas de poder que permeiam a sociedade. As leis vigentes em um determinado tempo e espaço são aperfeiçoadas de forma responsiva ao pensamento do corpo social, sendo também moldadas relativamente à questão ambiental, “em intensidade variadas, pelas correntes que se debruçam sobre o debate atinente a crise ecológica” (Soler, 2011, p. 149).

Nessa perspectiva, as Constituições como leis fundamentais e supremas dos respectivos Estados que regem, dotadas de juridicidade, e em relação à qual todas as demais normas integrantes do ordenamento jurídico devem observância, apresentam-se como de suma importância. No caso do Brasil, conforme Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 145), somente com o advento da Constituição de 1988 que o meio ambiente passa a ser tratado como tema constitucional “em sua concepção unitária”, enunciado como “o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”, somado à conceituação do “meio ambiente como ‘bem de uso comum do povo’”.

A Constituição brasileira de 1988, assim como a maioria da normativas internacionais que tratam do meio ambiente, são formuladas sob bases antropocêntricas (Sarlet; Fensteiseifer, 2019, p. 139-140).

Acerca do antropocentrismo, Milaré (2007, p. 97-98) assevera que

é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva, etc.), de modo que ao redor desse 'centro' gravitem os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia.

Exatamente essa forma permissiva do pensamento antropocêntrico – da supremacia humana perante a todo o mais, que fica à sua disposição – é que sustenta a maneira disseminada da exploração predatória dos recursos naturais, repercutindo na acelerada degradação das condições ambientais em escala planetária. Como bem reverberado por Nalini (2015) a humanidade se comportou em relação à natureza como se estivesse em um mercado gratuito, no qual tudo estava a seu dispor, sem a necessidade de preocupação alguma com qualquer forma de contraprestação.

Em razão do alcance desse ponto de fruição resultando em vertiginosa degradação ambiental, reconhecidamente insustentável, é que não mais se pode admitir, para além do ponto de vista ético, a manutenção de uma perspectiva jurídica pautada no antropocentrismo. Daí a repercutir Silva (2016, p. 58), a existência de *graus* ou *variações* da concepção antropocêntrica. Assim, além do antropocentrismo utilitarista ou puro, ter-se-ia um antropocentrismo protecionista, mitigado ou alargado, tomando “a natureza como um bem coletivo essencial que deve ser preservado como garantia de sobrevivência e bem-estar do homem. Impõe-se, por conseguinte, equilíbrio entre as atividades humanas e os processos ecológicos essenciais”. É baseado nessa ótica mitigada do antropocentrismo que o autor (2016, p. 59) apresenta sua conclusão de que “a Constituição de 1988 adota o antropocentrismo protecionista”.

Luís Paulo Sirvinskas (2012, p. 102), aduz que o “antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo são concepções genéricas atribuídas pelos cientistas em face da posição do homem no meio ambiente”. Desse modo, além do posicionamento de centralidade do homem no universo ditada pelo

antropocentrismo, explica o autor (2012, p. 102) que o “Ecocentrismo, ao revés, posiciona o meio ambiente no centro do universo. Biocentrismo, por sua vez, procura conciliar as duas posições extremas, colocando o meio ambiente e o homem no centro do universo”.

Antonio Herman Benjamin (2011, p. 95-96) há muito tempo advoga que, na perspectiva jurídica, as variadas concepções, antropocêntricas, biocêntricas e ecocêntricas, “não são, até certo ponto, fatalmente excludentes, podendo atuar de forma complementar entre si”. Conforme aludido pelo autor (2011, p. 95-96) as preocupações são indivisíveis, dessa maneira, “se é verdade que nem toda a proteção ambiental é explicável pela perspectiva do resguardo utilitarista do ser humano [...], por outro lado, ao se reconhecer valor intrínseco à natureza termina-se, como regra, por tutelar os humanos que dela dependem”.

Marques e Saraiva (2021, p. 365) asseveram que “o biocentrismo não foi adotado como regra” em nossa Constituição, autorizando-se inferir por juízo transversal, portanto, não significar dizer que ele estaria afastado em absoluto sob qualquer hipótese. Além disso, embora predominantemente vigore a afirmação de que “o posicionamento antropocêntrico foi, sem dúvida, o adotado pela vigente Constituição” (Marques, Saraiva, 2021, p. 365), como fora bem destacado por Herman Benjamin acerca da não exclusão de uma teoria pela outra, mas verdadeira complementariedade entre ambas, permite-se concluir que são perfeitamente possíveis e admissíveis as interpretações constitucionais que perpassam a concepção jurídica estritamente antropocêntrica.

Exemplos concretos disso são encontradas nas interpretações consignadas em seus votos pelos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, ao debruçarem sobre a prática da *vaquejada*, por ocasião do julgamento da ADI 4.983/CE pelo Supremo Tribunal Federal. Para Rosa Weber: “o atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito”. Por sua vez, Ricardo Lewandowski: “faço uma interpretação biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal, em contraposição a uma

perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como ‘coisas’, desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos” (Brasil, 2016).

Portanto, ainda que a Constituição Federal esteja pautada na concepção antropocêntrica mitigada, não se pode negar a presença do germen para posições interpretativas mais vanguardistas, transcendentais ao antropocentrismo de cariz capitalista, direcionadas a uma integral proteção do meio ambiente em todas suas dimensões e inter-relações.

4. NOVAS PERSPECTIVAS AMBIENTAIS EM SOCORRO A ANTIGAS PERSPECTIVAS CULTURAIS

A relação entre os povos tradicionais do nosso país e a terra – tomada aqui no sentido de *território* que “remete à construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial” (Gallois, 2004, p. 39) – foi oficialmente consagrada na estrutura constitucional brasileira de 1988.

Nesse contexto, a Constituição Federal reconheceu o direito ao multiculturalismo, valorizando as especificidades de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas no âmbito da nova ordem identitária da sociedade nacional. Além disso o eixo axiológico principal da nossa ordem político-jurídica, centrado na promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), cuida para que seja promovida a concretização desse valor sob a base do princípio democrático, respeitando as singularidades constituídas pela pluralidade de ideias e a diversidade cultural.

O constituinte inseriu no Título VIII - Da Ordem Social, o Capítulo VII – Dos Índios, consignando expressamente:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras

indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (BRASIL, 1988).

Diferentemente ao contexto da racionalidade antropocêntrica embalada pela lógica capitalista, permissiva que é da exploração desmedida de recursos naturais pela sobreposição do homem na forma do relacionamento estabelecido com o meio ambiente, os desafios para as populações indígenas no Brasil não decorrem desse modelo de embate entre o homem (comunidades indígenas) e a natureza.

Ao contrário, como destaca Paul Little (2005, p. 5-6), as comunidades tradicionais se caracterizam por suas práticas sustentáveis relacionadas à terra, como a importância atribuída aos ciclos naturais nas atividades produtivas, o uso racional de recursos renováveis, as práticas comunitárias e a destinação da produção, ainda, contam com profundo entendimento do ecossistema em que habitam, adotam tecnologias de baixo impacto e tem uma organização social bem estruturada, além disso, as formas singulares de expressão cultural e de interacionismo com outros grupos também contribuem para a distinção dessas comunidades.

Nessa linha, os desafios são exatamente internos ao elemento humano (comunidades – com culturas – tradicionais *versus* eurocentrismo). Consiste no confronto estabelecido entre os povos tradicionais prestadores de importantes serviços ambientais e os seguimentos sociais autoproclamados

civilizados que buscam a exploração desenfreada dos recursos naturais. É nesse quadro que são estabelecidas a resistência e lutas desses povos pelo direito à sua própria existência, densificado na possibilidade de reprodução dos seus modos de vida e da sua cultura, livre da imposição cultural ocidental homogeneizante que, de forma perene e paulatina, segue seu curso para a extinção completa desse direito alheio. Por outro lado, pelo prisma oposto adotado por aqueles movidos pelo lucro e os benefícios individualizados, identificam nos povos tradicionais – cuja lógica de vida desconhece à da acumulação e prezam pela conservação da natureza – um verdadeiro obstáculo a seu intento civilizacional-progressista.

Há de se destacar que, se o processo histórico de colonização foi superado, as reminiscências do pensamento eurocêntrico e exploratório dos bens e da desqualificação cultural perdura. Esse quadro suscita uma nova perspectiva de proteção jurídica, cuja inspiração pode ser obtida na linha do denominado *novo constitucionalismo*, ou *constitucionalismo andino*, como a que provém notadamente da Constituição do Equador. Como aduzem Machado e Genro “a visão andina representa um contraponto à posição antropocêntrica europeia que cortou os laços do humano com os demais seres para se erigir em inescrupuloso soberano”.

A Constituição Equatoriana de 2008 é o primeiro texto constitucional que, ao reconhecer valor intrínseco à natureza, reconhece também respectivamente os direitos decorrentes à natureza como sujeito de direitos. Essa dimensão ecocêntrica albergada pela Constituição talvez seja a novidade mais difundida no âmbito internacional atualmente. Entretanto, a decisão político-jurídica fundamental do povo equatoriano não se limitou a isso. O balizamento constitucional acerca da natureza se assenta ainda na ideia do multiculturalismo imbricada à *Pacha mama*, ou à natureza como fecunda no ideário cultural dos povos originários que, no conjunto, condicionam e orientam uma concepção inovadora do desenvolvimento sob a ótica do *buen vivir* (ou *sumak kamsay* na língua Kichma) (Gudynas, 2014, p. 71-72).

Explica Leonardo Boff acerca da concepção do bem viver que

O “Bem Viver” está presente ao longo de todo o continente Abya Yala (nome indígena para o Continente sulamericano), do extremo norte até o extremo sul, sob muitos nomes dos quais dois são os mais conhecidos: *suma qamaña* (da cultura aymara) e *suma kawsay* (da cultura quéchua). Ambas significam: “o processo de vida em

plenitude”. Esta resulta da vida pessoal e social em harmonia e equilíbrio material e espiritual. Primeiramente é um saber viver e em seguida um saber conviver: com os outros, com a comunidade, com a Divindade, com a Mãe Terra, com suas energias presentes nas montanhas, nas águas, nas florestas, no sol, na lua, no fogo e em cada ser. Procura-se uma economia não da acumulação de riqueza mas da produção do suficiente e do decente para todos, respeitando os ciclos da Pacha Mama e as necessidades das gerações futuras.

[...]

O “Bem Viver” não se identifica simplesmente com o nosso “Bem Comum”, pensado somente em função dos seres humanos em sociedade, num antrope-e-sociocentrismo inconsciente. O “Bem Viver” abarca tudo o que existe, a natureza com seus diferentes seres, todos os humanos, a busca do equilíbrio entre todos também com os espíritos, com os sábios (avôs e avós falecidos), com Deus, para que todos possam conviver harmonicamente. Não se pode pensar o “Bem Viver” sem a comunidade, a mais ampliada possível, humana, natural, terrenal e cósmica. A “minga” que é o trabalho comunitário, expressa bem este espírito de cooperação (Boff, 2011, n. p.).

Apesar da inovação em sede constitucional datar de 2008, a elaboração das noções do bem viver retrocede aos anos 1990, momento em que as comunidades indígenas passaram a reivindicar o direito de preservar suas práticas culturais, resistindo às iniciativas governamentais que buscavam incorporá-las aos processos desenvolvimentistas em andamento (Machado; Genro, 2018).

A Constituição do Equador desde seu preâmbulo adverte o espírito que lhe anima, expressado pelo povo,

MULHERES E HOMENS, o povo soberano do Equador
RECONHECENDO nossas raízes milenares, forjadas por homens e mulheres de diversos povos,
CELEBRANDO a natureza, a Pacha Mama, da qual somos parte e que é vital para nossa existência,
INVOCANDO o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade,
APELANDO a sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade,
COMO HERDEIROS das lutas sociais de libertação frente a todas as formas de dominação e colonialismo,
E com um profundo compromisso com o presente e o futuro,
Decidimos construir
Uma nova forma de convivência cidadã, com diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o *sumak kamsay*;
Uma sociedade que respeita, em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e as coletividades; (Equador, 2008 – tradução nossa).

Como se pode aferir, não apenas conjuntamente, mas de forma imbricada à noção de natureza, traduzida como *Pacha Mama*, tem-se a importância dos aspectos culturais e da sabedoria popular das comunidades tradicionais como fundamental à constituição de uma sociedade plural e

tolerante, que se opõe às formas contemporâneas de imposição do colonialismo, as quais em última análise contribuem para a destruição do patrimônio natural e cultural do país que se pretende influenciar e, por conseguinte, extinguir as formas de vivência dissociadas àquelas ditadas pelo norte global.

Para além de sua posição topográfica inaugural no art. 1 do texto constitucional, o que revela a importância atribuída à questão, é digno de se ressaltar que se consagraram como elementos constitutivos e princípios fundamentais do Estado equatoriano, a interculturalidade e a plurinacionalidade. Dessa forma, ao lado dos elementos convencionais reconhecidos a um Estado constitucional, como Estado democrático de direito, independente, unitário e laico, ainda é considerado como elemento basilar da sua própria concepção, a noção da diversidade de povos e suas respectivas culturas, demandando-se do Estado a proteção e a preservação dessa fundamentalidade valorativa, o que vem a ser reafirmado no art. 3.3, constituindo-se como o dever primordial do Poder Público o de “fortalecer a unidade nacional na diversidade” (Equador, 2008 – tradução nossa).

Ainda quando passou a tratar do território nacional – o que normalmente é confundido meramente com a dimensão físico-territorial –, a opção político-jurídica fundamental equatoriana não descurou de abordar de forma imbricadas as perspectivas geográficas e da cosmovisão multiculturalista, advindas da ideia interacionista da produção e reprodução sociocultural com e no espaço social. Nessa toada é que fora consignado no art. 4 que “o território do Equador constitui uma unidade geográfica e histórica de dimensões natural, social e cultural, legado dos nossos antepassados e povos ancestrais” (Equador, 2008 – tradução nossa).

Na dimensão ambiental do *buen vivir*, conforme o art. 14: “É reconhecido o direito da população de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver, *sumak kawsay*” (Equador, 2008 – tradução nossa).

Especificamente aos povos e comunidades tradicionais, o art. 57 ainda assegura coletivamente:

1. Manter, desenvolver e fortalecer livremente sua identidade, sentimento de pertencimento, tradições ancestrais e formas de organização social.

2. Não estar sujeito a racismo ou qualquer forma de discriminação com base na sua origem, identidade étnico ou cultural.
3. Reconhecimento, reparação e compensação às comunidades afetadas pelo racismo, xenofobia e outras formas conexas de intolerância e discriminação.
4. Preservar a propriedade imprescritível das terras comunitárias, que será inalienável, inapreensível e indivisível. Essas terras ficarão isentas do pagamento de taxas e impostos.
5. Manter a posse das terras e territórios ancestrais e obter a sua atribuição gratuita.
6. Participar no uso, usufruto, administração e conservação dos recursos naturais renováveis que estão em suas terras.
7. Consulta prévia, livre e informada, num prazo razoável, sobre planos e programas de prospecção, exploração e comercialização de recursos não renováveis encontrados em suas terras e que possam afetá-las ambiental ou culturalmente; participar dos benefícios que esses projetos proporcionem e receber indenização pelos danos sociais, culturais e ambientais que causá-los. A consulta que deverá ser realizada pelas autoridades competentes será obrigatória e oportuna. Caso não seja obtido o consentimento da comunidade consultada, o procedimento será de acordo com a Constituição e a lei.
8. Conservar e promover as suas práticas de gestão da biodiversidade e do ambiente natural. O Estado estabelecerá e executará programas, com a participação da comunidade, para garantir a conservação e uso sustentável da biodiversidade.
9. Preservar e desenvolver formas próprias de convivência e organização social e de geração e exercício de autoridade, em seus territórios legalmente reconhecidos e terras comunitárias de posse ancestral.
10. Criar, desenvolver, aplicar e praticar o seu próprio direito ou o direito consuetudinário, que não pode violar direitos constitucionais, particularmente de mulheres, meninas, meninos e adolescentes.
11. Não ser deslocados de suas terras ancestrais.
12. Manter, proteger e desenvolver o conhecimento coletivo; suas ciências, tecnologias e conhecimento ancestral; os recursos genéticos que contêm diversidade biológica e agrobiodiversidade; seus medicamentos e práticas de medicina tradicional, incluindo o direito a recuperar, promover e proteger locais de rituais e sagrados, bem como plantas, animais, minerais e ecossistemas dentro dos seus territórios; e conhecimento de recursos e propriedades de fauna e flora. São proibidas todas as formas de apropriação de seus conhecimentos, inovações e práticas.
13. Manter, recuperar, proteger, desenvolver e preservar o seu patrimônio cultural e histórico como parte indivisível do patrimônio do Equador. O Estado fornecerá os recursos para esse fim.
14. Desenvolver, fortalecer e aprimorar o sistema de educação intercultural bilíngue, com critérios de qualidade, desde a estimulação precoce até o nível superior, de acordo com a diversidade cultural, para o cuidado e preservação de identidades em consonância com suas metodologias de ensino e aprendizagem. Será garantida uma carreira docente digna. A administração deste sistema será coletiva e participativa, com alternância temporal e espacial, baseada na supervisão comunitária e prestação de contas.
15. Construir e manter organizações que os representem, no quadro do respeito pelo pluralismo e à diversidade cultural, política e organizacional. O Estado reconhecerá e promoverá todas as suas formas de expressão e organização.
16. Participar, por meio de seus representantes, nos órgãos oficiais determinados em lei, na definição das políticas públicas que lhes

dizem respeito, bem como na concepção e decisão das suas prioridades nos planos e projetos do Estado.

17. Ser consultados antes da adoção de medida legislativa que possa afetar qualquer um dos seus direitos coletivos.

18. Manter e desenvolver contatos, relacionamentos e cooperação com outros povos, particularmente aqueles que estão divididos por fronteiras internacionais.

19. Promover o uso de vestuário, símbolos e emblemas que os identifiquem.

20. A limitação das atividades militares nos seus territórios, nos termos da lei.

21. Que a dignidade e a diversidade das suas culturas, tradições, histórias e aspirações se reflitam na educação pública e nos meios de comunicação; a criação de seus próprios meios de comunicação social em suas línguas e acesso aos demais sem discriminação alguma.

Os territórios dos povos em isolamento voluntário são de posse ancestral irredutível e intangíveis, e neles serão proibidos todos os tipos de atividade extrativa. O Estado adotará medidas para garantir as suas vidas, fazer respeitar a sua autodeterminação e a vontade de permanecer em isolamento, e garantir a observância dos seus direitos. A violação destes direitos constituirá crime de etnocídio, que será classificado por lei.

O Estado garantirá a aplicação destes direitos coletivos sem discriminação alguma, em condições de igualdade e equidade entre mulheres e homens (Equador, 2008 – tradução nossa).

Ainda, como forma de reforço ao valor reconhecido, e visando coibir preventivamente a ocorrência da exploração e assenhoreamento com finalidade mercantil do conhecimento popular desses povos tradicionais, muitas das vezes sem gerar qualquer benefício ou contrapartida às comunidades dos quais originados, tem-se no art. 402 que: “É proibida a outorga de direitos, inclusive direitos de propriedade intelectual, sobre produtos derivados ou sintetizados obtidos a partir do conhecimento coletivo associado à biodiversidade nacional”.

Aliás, ao tratar dirigentemente sobre o regime do desenvolvimento nacional, instituiu-se no art. 275 dentre outros princípios gerais, que ele se constitui do “conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas econômico, político, sociocultural e ambiental, que garantam a realização do bem viver, *sumak kawsay*” (Equador, 2008 – tradução nossa). Ainda, complementarmente no mesmo dispositivo, explicita-se que o objetivo de se efetivar o *buen vivir* “exigirá que as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades desfrutem efetivamente dos seus direitos, e exerçam responsabilidades dentro do marco da interculturalidade, do respeito às suas diversidades, e convivência harmônica com a natureza” (Equador, 2008 – tradução nossa).

Em corroboração ao espírito inspirador da Constituição do Equador, não se pode esquecer, também, que a própria noção e conceituação de natureza como categoria de análise trata-se de uma genuína criação social, que é construída e moldada socialmente sob uma base cultural e histórica. Desse modo, tomando-se por base o conhecimento do campo da antropologia social, da filosofia, da ciência, e mais recentemente da sociologia, verifica-se que o significado de natureza corresponde às perspectivas de mundo condicionadas às estruturas sociais pressupostamente estabelecidas (Florit, 2002).

Carlos Porto-Gonçalves (2006, p. 23) alberga essa mesma compreensão, vaticinando que “o conceito de natureza não é natural, sendo na verdade criado e instituído pelos homens. Constitui um dos pilares através do qual os homens erguem suas relações sociais, sua produção material e espiritual, enfim, a sua cultura”. Daí a emergir sob tom de fundamentalidade para o autor “que reflitamos e analisemos *como foi* e *como é* concebida a natureza na nossa sociedade, o que tem servido como um dos suportes para o mundo como produzimos e vivemos, que tantos problemas nos tem causado” (Porto-Gonçalves, 2006, p. 24).

Dessa forma, contrariando a visão dualista hegemônica e amplamente disseminada – promotora da noção de fissura dos elementos cultural e humano em relação aos (demais) elementos naturais, logo, concebedora dos primeiros como extrínsecos à natureza conforme propriamente compreendida, convola-se em fato privilegiado para o favorecimento do ideário de exploração desmedida dos recursos naturais e da subjugação dos povos tradicionais nos seus territórios –, o projeto constitucional equatoriano rechaça tal perspectiva, na medida em que dentro do âmbito dos comandos jurídicos com *status* de supremacia na ordem jurídica interna, pretende estabelecer espaço para uma convivência tolerante e pacífica das coletividades e pluralidades culturais entre si, e destas em particular harmonia com relação à natureza não humana.

Como demonstrado, o projeto político-fundamental equatoriano é fruto, antes de tudo, do reconhecimento da concepção de natureza enquanto uma construção social. Dele decorre uma (re)valorização ao patamar de supremacia na ordem jurídica, insita às normas constitucionais, refratária aos processos

hegemônicos e colonialistas incutidos nas redes de produção e consumo próprias da globalização. Nele é pavimentado um caminho de desenvolvimento que, embora não divorciado da realidade imposta à força pelos países do norte global considerados potências econômicas e pelos seus conglomerados empresariais transnacionais – mesmo porque isto seria impossível –, imprime barreiras limitadoras, servindo como freios a tais processos, salvaguardando, juntamente à conservação dos recursos naturais, os aspectos da multidiversidade de povos e culturas, sobretudo os constituintes da sua ancestralidade e sabedoria popular.

A despeito de a Constituição brasileira não tratar com noções específicas do *buen vivir* andino, certo é que os objetivos fundamentais do Estado brasileiro conformam em sua generalidade as finalidades daquele projeto, como se pode conferir:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Nesse sentido, emergem esses objetivos, elencados destacadamente como fundamentais da República, como os comandos constitucionais a serem perseguidos como fim último, justificadores da própria existência e necessidade do Estado brasileiro e, pois, norteador de toda a atividade estatal orientada pela inafastável perseguição da consecução de tais desideratos.

Não há de se pensar, então, na promoção do bem de todos, sem atendimento ao comando de proibição à discriminação sob qualquer pretexto, caracterizado pela ausência de *discrímen*, o qual, segundo lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 38), pressupõe “investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada”, para, desse modo, afastar os povos e comunidades tradicionais, integrantes da comunidade nacional, da órbita do desenvolvimento, pois estão

inexoravelmente incluídos no projeto-político que busca o desenvolvimento nacional.

Não se pode admitir que o conteúdo ético-jurídico do desenvolvimento como categoria, como já debatido, seja tomado pela noção reduzida de desenvolvimento econômico. Isso porque, ter-se-ia aí, ao fim, terreno fértil para que o desenvolvimento continue a servir primordialmente aos interesses de acumulação de riqueza para poucos, correspondente ao modelo dominial disseminado de vida e cultura eurocêntricas, com os prejuízos das externalidades implicados e resultantes do processo, na forma de danos socioambientais irreparáveis, dirigidos para uma desafortunada parcela da população das economias influenciadas, sobretudo aos habitantes dos territórios ocupados tradicionalmente, repercutindo na deficiência da implementação e distribuição da justiça ambiental.

O objetivo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não pode passar ao largo da dimensão da pluralidade, sem o albergamento de todos os grupos sociais, notadamente daqueles cuja cosmovisão de culto à ancestralidade e íntima ligação à Terra são responsáveis por perpetuar práticas de relacionamento de baixo impacto e conservação ambiental, num diálogo com a norma do art. 225 da Constituição Federal, relativo ao dever estatal estendido à toda coletividade da preservação e defesa do meio ambiente, direito difuso e transgeracional demandante da manutenção sob condições equilibradas e aptas à promoção da saúde e o desenvolvimento da vida com dignidade para todos idealmente *ad perpetuam*.

Nessa linha, constata-se que a Constituição Federal de 1988 não apenas permite, mas instrumentaliza uma interpretação para além do antropocentrismo utilitarista, para que os padrões da produção e reprodução dos modos de vida e cultura de grupos minoritários específicos, como se caracterizam os povos e comunidades tradicionais, não sejam desqualificados e tratados no plano da subcultura pela oposição que culturalmente representam ao viés desenvolvimentista da acumulação e, portanto, entendidos como sacrificáveis sob o subterfúgio de um decantado *progresso* como bem maior.

Se a conceituação da natureza, assim como se dá em relação a qualquer outra categoria para análise, é fruto inarredável de construção social

e, por isso, influenciado e reflexo das forças reais de poder operadas no campo semiótico, a ressignificação do elemento humano nessa estruturação – tomado na fórmula jurídica e conglobante de toda a diversidade humana e cultural integrantes do plano social nacional –, não pode prescindir da consideração de grupos cujas práticas de relacionamento com o meio ambiente, ou *Pacha Mama*, são construídas sob uma lógica unitária, com a sua própria integração, do – e como – elemento humano, pertencente ao todo natural maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentara-se a noção de que a partir do advento do modo de produção industrial, a sociedade passou a imprimir sobre o planeta um nível de exploração desenfreado, sobrecarregando as possibilidades de regeneração dos recursos e dos processos ecológicos necessários à perpetuação da vida. A percepção das externalidades advindas por ação do elemento humano ao meio ambiente começa a ser descortinado por pesquisadores como Rachel Carson, na década de 1960, reverberada nos movimentos ambientais, e conseqüentemente nos universos político e jurídico, inicialmente no plano de governança global da ONU, com a Declaração de Estocolmo em Conferência de 1972.

Entretanto, decorre do reconhecimento desse estado de emergência ambiental, a concepção da sustentabilidade pautada nas dimensões imbricadas: econômica, social e ambiental. Assim, a perspectiva antropocêntrica não é alterada, senão tornada mais palatável que, sob o símbolo da sustentabilidade, perpetua a lógica de se sobressair a dimensão econômica sobre as demais. Esse quadro é recrudescido quando as riquezas implicadas e resultantes nesse processo concentram-se nas mãos de países norte globalistas e seus conglomerados empresariais, que, cada vez mais, buscam outras fronteiras expansionistas nos Estados do sul global para a exploração dos recursos naturais, conjuntamente com mão de obra barata e flexibilidade legal ambiental.

Nesse contexto, é que os povos e comunidades tradicionais com seus modos de produção de baixo impacto ambiental, orientados pela cosmovisão

de integração e pertencimento à Terra, culturalmente dissonantes e antagônicos à lógica estritamente capitalista, apresentam-se como obstáculo no processo de dominação oriundo da globalização como estágio mais avançado do capitalismo, constituindo-se em verdadeiros entraves às pretensões de hegemonização planetária induzidas e indutoras do colonialismo.

O constitucionalismo andino, representado pela Constituição do Equador de 2008, pauta-se na lógica da multidimensionalidade de culturas e povos, constituintes da identidade plural do Estado e da própria sociedade nacional equatoriana, sobretudo em relação àqueles povos e comunidades tradicionais, jungidos pela consciência da ancestralidade e os conhecimentos correlatos, de onde emerge a lógica do *buen vivir* integradamente ao plano natural, próprio da concepção de inarredável integração do elemento humano à *Pacha Mama*.

Essa concepção densificada como comando político-jurídico fundamental equatoriano somente foi possível diante do reconhecimento de que a dimensão natural é integrada também pelo elemento humano. Por outro lado, pondera que o rótulo homem – considerado enquanto categoria geral e indeterminada, agente indiscriminado degradador do meio ambiente acentuadamente desde o período industrial – não reconheceria a presença de inúmeros povos e comunidades que têm culturalmente introjetada na consciência coletiva a percepção do próprio pertencimento à natureza, e que a agressão a ela se constituiu em uma verdadeira autoagressão.

Nessa perspectiva, considerando a supremacia de que é inerente às normas constitucionais dentro de um determinado ordenamento jurídico, o reconhecimento no art. 231 da Constituição Federal dessas formas de (re)produção cultural às comunidades indígenas se constitui em instrumento da política ambiental nacional. Nesse particular, mesmo sem discutir especificamente outros eixos orientadores, como o biocentrismo ou o ecocentrismo, o lançamento de uma nova perspectiva interpretativa à teoria antropocentrista que fundamenta nosso texto constitucional, tem aptidão de atender, mesmo indiretamente, pautas biocêntricas e ecocêntricas.

Assim, mesmo que a Constituição de 1998 repouse sob uma base ambiental antropocentrista, uma interpretação pautada no princípio da

unidade da constituição permite, senão demanda, que a resolução dos conflitos socioambientais envolvendo os povos e comunidades tradicionais no nosso país seja alcançado a partir da conjugação dos objetivos fundamentais da República inscritos no art. 3º, com as disposições do art. 231, que revelam a conformação do asseguramento da concretização dos direitos dos povos tradicionais ao território, como imprescindíveis à realização dos seus modos de vida conectados à cosmovisão de pertencimento e conservação no meio ambiente como autopreservação, o que condiz à defesa e à conservação da natureza em relação à degradação imposta por outros grupos orientados sobretudo pela lógica da acumulação, visando perpetuar as condições ambientais imprescindíveis à saúde e vida digna para todos, como demandado pelos comandos do art. 225, *caput* e seus parágrafos, da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALIER, Juan Martinez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Tradução de Maurício Waldman. 1. ed., 2. reimp. São Paulo: Contexto, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **NOMOS, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 79-96, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398> Acesso em: 3 mar. 2024.

BOFF, Leonardo. **Contribuição latinoamericana para uma geosociedade**. 2011. Disponível em: <https://leonardoboff.org/2011/08/04/contribuicao-latinoamericana-para-uma-geosociedade/>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. rev. e atual. 9. tir. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. Processo Objetivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Atuação do Advogado-Geral da União. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação

direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. Vaquejada – Manifestação cultural – Animais – Crueldade manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Nação, Estado e Estado-Nação**. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.bresserpereira.org.br/papers/2008/>. Acesso em: 19 fev. 2024.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**, 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 12 mar. 2024.

FERREIRA, Patricia Fortes Attademo; MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. Solidariedade ambiental e cidadania planetária: a concepção expandida da cidadania ambiental a partir do paradigma ético. **Revista Jurídica Uniandrade**, Curitiba, v. 35, n. 2, p. 77-91, 2023. Disponível em: <https://revista.uniandrade.br/index.php/juridica/issue/view/169>. Acesso em: 3 mar. 2024.

FLORIT, Luciano Felix. **A reinvenção social do natural: natureza e agricultura no mundo contemporâneo**. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Círculo do livro, 1974.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições. In: RICARDO, Fany. (org.). **Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 14. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papyrus, 1990.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza**: ética biocêntrica y políticas ambientales. Lima: Cooperaccion, PDTG, RedGE & CLAES, 2014.

LITTLE, Paul E. **I Encontro Nacional de Populações Tradicionais**: uma experiência na formulação de políticas públicas no Brasil. Brasília, 2005. Disponível em:
<https://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/PDF%20-%20I%20Encontro%20Nacional%20de%20Comunidades%20Tradicionais.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024.

MACHADO, Ana María Netto; GENRO, Maria Elly Herz. Lições do sul: “buen vivir-vivir bien”, uma alternativa ao desenvolvimento, desde o pensamento andino. **Otra Economía**, Buenos Aires, v. 11, n. 20, p. 119-135, jul./nov. 2018. Disponível em:
<https://revistaotraeconomia.org/index.php/otraeconomia/article/view/14735>. Acesso em: 6 mar. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 21. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MARQUES, José Roberto; SARAIVA, José Sérgio. Desenvolvimento sustentável e antropocentrismo. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 358-369, maio/ago. 2021. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/issue/view/v.29%20n.11%20%282021%29>. Acesso em: 3 mar. 2024.

MARTINS, Joana D'arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva 23/2017: do greening ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza. **Revista de Direito Brasileira**, [S. l.], v. 31, n. 12, p. 151-174, dez. 2022. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7326>. Acesso em: 5 mar. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 20. tir. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 5. ed. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Jorge. O Meio Ambiente e a Constituição. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 61, p. 137-149, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-61>. Acesso em: 5 mar. 2024.

MOORE, Jason W. **Capitalism in the web of life**: ecology and the accumulation of capital, New York: Verso, 2015.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F105405424%2Fv4.6&titleStage=F&titleAcct=i0ad82d5a00000185536a0cc17bdb8de7#sl=e&eid=c3dd09b4ef1f51dd8b8d1484a179c8a3&eat=a-106701946&pg=1&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 2 mar. 2024.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito constitucional**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**, Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/523249?v=pdf>. Acesso em: 17 fev. 2024.

PRADO, Luiz Carlos Delorme. **Globalização**: notas sobre um conceito controverso. *In*: Seminário Desenvolvimento no Século XXI. Rio de Janeiro: IE/UFRJ, 2000. Disponível em: <https://dogmaseenigmas.files.wordpress.com/2012/12/prado-2000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2024.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, Romeu Faria Thome da. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. ver. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SOLER, Antônio Carlos Porciúncula. **Antropocentrismo e Crise Ecológica: Direito Ambiental e Educação Ambiental como meios de (re)produção ou superação**. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2012.

VIZEU, Fábio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cadernos EBAPE.BR-FGV**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 569-583, set. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/r5yWQp4wykg5RWJN9pmxjQJ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 6 mar. 2024.